



PROCESSO N° TST-RR-10510-60.2014.5.03.0103

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMBM/DHL/psm

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO DECORRENTE DO CONTRATO DE EMPREGO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar e processar a lide envolvendo o contrato de seguro de vida em grupo, por se tratar de benefício decorrente do contrato de trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10510-60.2014.5.03.0103**, em que é Recorrente **ELIETE RODRIGUES FERREIRA** e são Recorridos **M. GUSMÃO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.** e **BRDESCO AUTO RE COMPANHIA SEGUROS.**

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mediante o qual foi dado parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante.

A reclamante procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela autoridade local em razão de potencial divergência jurisprudencial a respeito da competência da justiça do trabalho para julgar valores de seguro de vida decorrente de contrato de emprego.

Sem contrarrazões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RR-10510-60.2014.5.03.0103

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO DECORRENTE DO CONTRATO DE EMPREGO.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

“EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ARGUIDA PELA 2ª RECLAMADA EM CONTRARRAZÕES.

Embora sem utilizar a melhor técnica processual para arguir a incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que erigida em contrarrazões, passo ao seu exame, por se tratar de matéria de ordem pública.

A 2ª Ré, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, renova a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento da presente ação, argumentando que a Reclamante pretende discutir a existência ou não de cobertura securitária, o que não se relaciona com o contrato de trabalho. Sustenta, ainda, que o art. 114, I, da CRF, abarca somente os dissídios tutelados pelo Direito Material do Trabalho.

Na petição inicial, a Autora afirma que a 1ª Ré, M GUSMÃO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., então empregadora de seu falecido marido, contratou seguro com a 2ª Ré para os seus empregados, que incluía a cobertura no caso de morte. Cita a apólice nº 11277, na qual prevê a cobertura de indenização à terceiros no valor de R\$500.000,00 para danos corporais ou pessoais, e o mesmo valor para danos morais, no caso de morte dos passageiros do veículo.

O d. Juízo de origem declarou a competência da Justiça do Trabalho, por entender que a Reclamante pleiteia, em face das Rés, indenização decorrente de seguro de vida firmado entre seu empregador e a empresa seguradora, sendo, pois, controvérsia oriunda da relação de trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-10510-60.2014.5.03.0103

Todavia, com a devida vênia, a competência "ratione materiae" se estabelece pela natureza jurídica da controvérsia, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. E para o exame da presente lide se faz necessário analisar o contrato eminentemente civil firmado entre as Rés, aplicando legislação alheia às que regem as relações de trabalho, e, portanto, sem qualquer conexão com os incisos I ao IX do art. 114 da Constituição da República, sendo necessário o exame do contrato firmado entre as Reclamadas.

Logo, concluindo que a matéria a ser analisada em relação à 2ª Reclamada refoge da competência material da Justiça do Trabalho, acolho a preliminar erichada pela 2ª Ré, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, declaro em relação a esta a incompetência absoluta deste juízo para conhecer, conciliar, instruir e julgar a presente demanda, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos formulados em face da 2ª Ré.

Havendo matéria meritória ainda pendente de análise, passo ao exame do recurso aviado pela Reclamante em relação à 1ª Ré, M GUSMAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.”

Nas razões da revista, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 7º, inciso XXVI; 8º, inciso III; 114, incisos I, VI e IX, da Constituição, 458, § 2º, inciso V e 444; 613, inciso IV, da CLT e 421, 422, 423, 436, 438, 757, 787 e 788 do Código Civil. Transcreve arestos a fim de evidenciar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a constituição e a legislação infraconstitucional demonstram claramente a competência material da justiça do trabalho para julgar controvérsias sobre apólice de seguro de vida oriundas de contrato de trabalho.

Alega, ainda, que a jurisprudência dominante desta Corte trabalhista sustenta que “o artigo 114 da Constituição fixa a competência da justiça do trabalho para tratar relação de responsabilidade civil a ser indenizada por contrato de seguro”.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-RR-10510-60.2014.5.03.0103

Extrai-se do acórdão regional que o seguro de vida só foi concedido em decorrência do contrato de trabalho existente entre o empregador e o reclamante.

Cumprе ressaltar que a competência em razão da matéria é firmada pela causa de pedir, independentemente das partes que compõe a relação processual.

A par disso, a Emenda Constituição n.º 45/2014 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as controvérsias "*oriundas das relações de trabalho*".

No presente caso, é indubitável que a controvérsia sobre o seguro de vida em grupo decorreu da relação de trabalho estabelecida entre as partes.

Nesse sentido é o pacífico entendimento desta Corte Superior:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. BENEFÍCIO DECORRENTE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de vantagem outorgada ao reclamante por força do contrato de emprego, resta indene de dúvidas que se discute direito decorrente da relação laboral. Resulta inafastável, daí, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio relacionado com o não cumprimento de contrato de seguro de vida em grupo, no que tange ao pagamento do benefício devido em razão da aposentadoria por invalidez. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-RR-176300-44.2002.5.17.0001, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 26/9/2011, SBDI-1, Data de Publicação: DEJT 30/9/2011);

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O Tribunal Regional firmou o entendimento no sentido de que a ação proposta em face das seguradoras, por intermédio da qual o autor pretende prêmio e/ou indenização securitária, é de competência da Justiça Comum, por se tratar de demanda de natureza civil (descumprimento contratual), e que não envolve a disputa travada entre o empregado e a empregadora. II - Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos termos do art. 114, I e IX, da Constituição Federal, assentada a premissa de que o seguro de vida, individual ou em grupo, tem origem no contrato de trabalho ou dele decorre,



PROCESSO Nº TST-RR-10510-60.2014.5.03.0103

a competência para o julgamento da lide é da Justiça do Trabalho. Não há, no referido dispositivo constitucional, qualquer condicionamento no sentido de que a competência apenas subsiste quando o empregador integre o polo passivo da lide. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 20152-94.2015.5.04.0523 Data de Julgamento: 09/08/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2017);

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Este Tribunal Superior entende que o contrato de seguro de vida em grupo, firmado pela empregadora em favor de seus empregados, tem origem no contrato de emprego, pelo que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido, nos termos do art. 114 da Constituição, porque se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-1001268-15.2014.5.02.0612, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016);

I - AGRAVO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. Está demonstrada a viabilidade do provimento do agravo de instrumento por provável violação do art. 114, I, da CF/88. Agravo conhecido e provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONTRATADO PELA EMPREGADORA.** Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável violação do art. 114, I, da CF/88. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONTRATADO PELA EMPREGADORA.** Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, a Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada. Outras controvérsias e ações oriundas da relação de trabalho passaram a ser processadas e julgadas nesta Justiça especializada. A premissa fática constante no acórdão recorrido é de que o seguro de vida em grupo decorreu do contrato de trabalho, tendo sido adquirido com a intermediação da empregadora. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 114, I, da CF/88 e provido. (TST-RR - 1056-24.2012.5.03.0104 Data de Julgamento: 25/10/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. PROVIMENTO. Hipótese em que as instâncias ordinárias declinaram da competência, sob o fundamento de que a controvérsia, referente à cobrança de prêmio de seguro de vida em grupo,



PROCESSO Nº TST-RR-10510-60.2014.5.03.0103

decorreria da relação instituída entre o trabalhador e a seguradora, sendo o empregador mero estipulante do referido benefício. Nessa linha, entenderam que compete à Justiça Comum o processamento e o julgamento do feito, já que a relação de trabalho seria meramente circunstancial. Destarte, ao contrário do que se extrai da decisão ora recorrida, a circunstância de o empregador ser o responsável pela concessão do seguro de vida em grupo faz com que as questões alusivas ao benefício sejam da competência da Justiça do Trabalho. Assim, sendo fato incontroverso que o reclamante mantinha vínculo de emprego com a segunda reclamada, obviamente que sua adesão ao seguro de vida se deu em função do contrato de trabalho. Portanto, a controvérsia tem seu fato gerador decorrente do vínculo de emprego, estando a atuação da Justiça do Trabalho amparada no artigo 114 da Constituição Federal. Não se pode perder de vista que a competência em razão da matéria é firmada pela causa de pedir, independente das partes da relação processual. Importante ressaltar a amplitude da competência desta Justiça Especializada em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, pois no lugar da tradicional referência aos conflitos entre "empregados e empregadores", a Emenda conferiu competência para julgar as controvérsias "oriundas das relações de trabalho". Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR-1002141-31.2015.5.02.0466 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELO EMPREGADOR. I - É incontroversa nos autos a instituição de contrato de seguro de vida em grupo entre a empregadora e as seguradoras rés. II - O Pleno do STF, no julgamento do conflito de jurisdição nº 6959/DF, dando a interpretação conforme ao inciso I do artigo 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004, concluiu que a delimitação da competência da Justiça do Trabalho exige tão somente que a causa de pedir esteja condicionada a fatos abrangidos pela relação de trabalho, sendo irrelevante para esse desígnio a natureza do direito em discussão. III - Seguindo essa linha, a jurisprudência desta Corte, invocando o artigo 114, I, da Carta Magna, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir ação de indenização decorrente de contrato de seguro corporativo, concedido pela empregadora a seus empregados, pois o seguro foi instituído e mantido, exclusivamente, em virtude da existência de um vínculo de natureza celetista, estando a causa de pedir diretamente atrelada ao liame empregatício. IV - Nesse contexto, o Regional, ao declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar a presente lide, violou o artigo 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-20227-36.2015.5.04.0523 Data de Julgamento: 23/11/2016, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016);



PROCESSO N° TST-RR-10510-60.2014.5.03.0103

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. BENEFÍCIO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO.SEGURO DE VIDA CONTRATADO PELA EMPREGADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho julgar ação ajuizada contra empresa de seguros e empregador, em que se busca o pagamento do prêmio do seguro de vida em grupo, ante o inadimplemento por parte da seguradora. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1067-37.2013.5.03.0001, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6.ª Turma, DEJT 20/11/2015);

(...) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. A pretensão dirigida pelo autor à ré recai sobre verba civil, qual seja, o seguro de vida em grupo, mas que decorre do contrato de trabalho. Assim, em relação à empregadora, não é possível reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Óbice da Súmula n° 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-1150-25.2011.5.04.0121 Data de Julgamento: 21/03/2018, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018).

(...) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO Depreende-se do acórdão regional que a controvérsia envolve o recebimento de prêmio previsto em seguro de vida em grupo, firmado em decorrência do contrato de trabalho e adquirido com a intermediação da empregadora. Assim, o pleito, deduzido exclusivamente em face da ex-Empregadora, oriundo do contrato de trabalho, atrai a competência desta Justiça Especializada para julgá-lo, nos termos do art. 114 da Constituição da República. Julgados da SBDI-1 e das oito Turmas do TST. (...) (TST-AIRR-2046-15.2012.5.15.0093, Data de Julgamento: 09/08/2017, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2017).

Diante do exposto, conheço do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

Conhecido o recurso, por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, consequência lógica é **o seu provimento** para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido apresentado em face da empresa seguradora, e determinar o retorno dos



PROCESSO N° TST-RR-10510-60.2014.5.03.0103

autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, **dar-lhe provimento** para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido apresentado em face da empresa seguradora, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Brasília, 26 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator